



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Deputado Itamar Borges  
**Localidade:** São Paulo  
**Assunto:** Indicação nº 296/2016  
**Do:** GDOC 23750-232792/2016

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 00190/CAT-G**

1. Trata-se da Indicação nº 296/2016, de autoria do Deputado Itamar Borges, por meio da qual indica “ao *Excelentíssimo Senhor Governador que determine à Secretaria da Fazenda, sejam realizados estudos e adotadas as providências necessárias a fim de isentar ou reduzir a alíquota do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) nas vendas de climatizadores, tornando-a competitiva com a de outros Estados.*”
2. Na justificativa, o autor da indicação afirma que “Atualmente, as indústrias paulistas que produzem climatizadores estão sofrendo concorrência desleal com a guerra fiscal, ou seja, outros Estados estão concedendo benefícios fiscais para as empresas instaladas nesses estados. Alguns Estados concedem até 90% de redução de ICMS nas alíquotas internas e também nas interestaduais.”
3. Afirma também que “Há concorrência desleal também com a importação de climatizadores da China, possibilitando os concorrentes importarem produtos e mercadorias com alíquota de 4% de ICMS, enquanto a alíquota nas vendas internas no Estado de São Paulo é de 18%.”
4. Foram procedidos os estudos tal como indicado.
5. O Estado de São Paulo adota a alíquota de 18% sobre os climatizadores, que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, não havendo benefícios fiscais.
6. Em relação aos demais Estados, esta Coordenadoria verificou que apenas o Rio de Janeiro concede benefício fiscal aos climatizadores, por meio do Decreto nº 42.649/2010 e alterações daquele Estado, que permite o crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária para a empresa industrial ou comercial atacadista, inclusive centro de distribuição, seja equivalente a 2%, ou 1% se de origem nacional.
7. Não obstante o incentivo concedido, o Estado do Rio de Janeiro é origem de apenas 3% dos climatizadores destinados a São Paulo. Analisando-se os últimos cinco anos, verifica-se que apesar da existência de benefício fiscal, não houve um aumento significativo na entrada em São Paulo de climatizadores oriundos do Rio de Janeiro, razão pela qual, em princípio, não causaram impacto negativo nas vendas em território paulista.
8. Prossequindo a análise, constata-se que Paraná e Santa Catarina são responsáveis por 74% dos climatizadores que entraram em São Paulo, porém, não foram localizados benefícios fiscais específicos a esse produto, apenas a adoção de alíquotas internas inferiores à paulista. Em relação à Santa Catarina, mais de 80% dos climatizadores oriundos desse Estado são de origem estrangeira.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Deputado Itamar Borges  
**Localidade:** São Paulo  
**Assunto:** Indicação nº 296/2016  
**Do:** GDOC 23750-232792/2016

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

9. A suposta concorrência desleal mencionada na justificativa poderia estar sendo provocada por produtos importados, principalmente daqueles desembaraçados em Santa Catarina. Contudo, constata-se que a maioria dos climatizadores remetidos de Santa Catarina para São Paulo possuem menor valor agregado, provavelmente de uso doméstico, sendo aqueles com preço abaixo de R\$ 1.000,00 responsáveis por mais de 80% das operações.
10. Já os produtos vendidos pela indústria paulista apresentam característica oposta, com produtos de maior valor agregado. Aqueles cujo preço unitário é inferior a R\$ 1.000,00 representam menos de 20% das vendas. Assim, esta análise inicial permite concluir que não se tratam de produtos diretamente concorrentes com os provenientes de Santa Catarina, razão pela qual não se vislumbra a concorrência desleal mencionada na justificativa.
11. Necessário ainda destacar que, a concessão de isenção ou redução da base de cálculo relativa ao ICMS está condicionada à celebração de convênio específico no âmbito do CONFAZ, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 24/1975, que, por expressa delegação do artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto serão concedidos.
12. Ainda, cumpre informar que a redução da carga tributária dos climatizadores, seja de modo direto ou indireto, acarreta perda na arrecadação, a qual deve ser estimada, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, será necessária a indicação de alternativas para a renúncia de receitas decorrentes da medida proposta, podendo resultar na elevação da tributação para outras mercadorias.
13. Por fim, também há que se avaliar as consequências políticas, sociais e econômicas da proposta em análise, haja vista que parcela do produto da arrecadação do ICMS é repassada ao município, em cujo território ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento remetente (fábrica ou revendedora).
14. Diante disso, considerando os aspectos acima apontados, eleve-se ao GS, com informação desta Coordenadoria quanto à **inviabilidade da adoção de medidas relatadas** da Indicação nº 296/2016.

CAT-G, 31 de agosto de 2017.

  
**LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
Coordenador da Administração Tributária

ACM

*Vanderlei Correa Fideles*  
Coordenador Adjunto da  
Administração Tributária.  
RG: 13.123.603-9

**GS**  
NAA/CAT (arquivo)